

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

**PARECER N°:** 028/17 - AJL/SEMA

**PROCESSO N°:** 391.000.251/2015

**INTERESSADO:** FIRMINO FRANCISCO DIAS

**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5550/2015

*Ementa: Direito Ambiental. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Anilha adulterada. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância mantida. Aplicação das penalidades de advertência suspensão e multa.*

*Senhor Chefe da AJL*

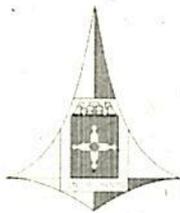
## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 5550/2015, que autuou **FIRMINO FRANCISCO DIAS** pelo cometimento da seguinte infração:

Utilizar espécie da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida em um total fiscalizado de 2 (dois) pássaros foi encontrado na residência do Sr. Marcos Ribeiro de Souza, os pássaros de anilha IBAMA OA 26428881 e IBAMA OA 40118345 pertencente ao Sr Firmino sem licença de transporte ou pareamento. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinada com o art. 24, §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **MULTA no valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais), APREENSÃO dos animais e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.**

1  
2



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores/amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

Relatório de Vistoria nº 454.000.116/2015-GÉFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.10/11), relatando que na vistoria realizada, a equipe de fiscalização constatou que duas aves constantes na residência do sr Marcos Ribeiro de Souza que na verdade são de propriedade do Autuado, códigos anilha: IBAMA 2.6 OA 428881 e IBAMA OA 4.0118345), das espécies *Turdus Rufiventris*, popularmente conhecido como Sabiá – Laranjeira e *Oryzoborus Andolensis*, popularmente conhecido como Curió.

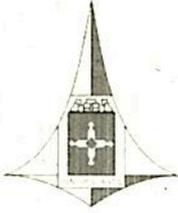
Foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente aos pássaros encontrados na residência de outra pessoa;
- **APREENSÃO** das aves irregulares de acordo com o temo de apreensão nº 0521;
- **SUSPENSÃO** parcial das atividades de criador amador de passeriformes;

Em sede de defesa de Primeira Instancia o autuado alegou que toda vez que viajava deixava o seu pai na residência para cuidar dos pássaros, mas como também ia viajar, resolveu deixar os pássaros na casa do Sr. Marcos Ribeiro de Souza. Informa ainda não saber que tinha que deixar algum documento com as aves.

Em réplica a Auditora Daniela Marçal de Souza, concluiu que a autuação foi pertinente e necessária, requerendo que fosse julgado procedente o AI.

Decisão nº 100.001.530/16-PRESI/IBRAM (fl.24) julgando procedente o Auto de Infração nº 55550/2015 e mantendo as penalidades de advertência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e suspensão da licença e o acesso ao SISPASS, por violação do artigo 24, do Decreto 6514/2008.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Devidamente notificado, à fl.25, em 29/08/2016, o autuado interpôs recurso tempestivo (fl.27), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o autuado, em síntese, que:

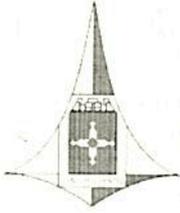
- a) Que foi autuado em 14/01/2015 por utilizar espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida sendo aplicada, na ocasião, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- b) Que nenhuma das aves eram em extinção para justificar o valor da multa aplicada pelo IBRAM;
- c) Requer a reforma da decisão proferida, a fim de excluir a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) imposta;

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O autuado confirma que as aves pertencem ao seu plantel e estavam sob a guarda do senhor Marcos Ribeiro de Souza, enquanto estava em seu período de viagem.

Destarte, no Relatório de Vistoria nº 454.000.116/2015-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.10/11) foi retratado pelo Sr Marcos que os pássaros encontrados em sua residência pertencem ao Autuado e que estaria fazendo apenas um favor ao mesmo, mas que não possuía licença de transporte ou transferência das aves para tanto.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

Em que em consulta ao SISPASS, verificou-se que os passeriformes de anilhas IBAMA 2.6 OA 428881 e IBAMA OA 4.0118345, das espécies *Turdus Rufiventris*, popularmente conhecido como Sabiá – Laranjeira e *Oryzoborus Andolensis*, popularmente conhecido como Curió em questão pertence ao plantel do Autuado.

Não restando dúvidas então de que o Autuado é o responsável pela infração ambiental perpetrada, visto que no momento da fiscalização a aves estavam com todas as irregularidades descritas no AI n° 5550/2015.

As irregularidades cometidas pelo Autuado estão previstas nos artigos 32, I e II, 33 §5º, §6º da Instrução Normativa IBAMA nº10/2011<sup>1</sup>, que retrata que as movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SISPASS.

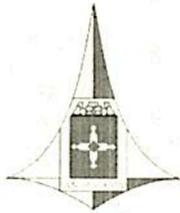
A sanção administrativa prevista no art. 24 do mencionado Decreto Federal para esta infração, é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

Assim, a multa aplicada considerou a totalidade do objeto da fiscalização, nos termos do inciso I e do §6º do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cujo cálculo do valor total correspondeu a R\$1.000,00 (mil reais).

Quanto às penalidades de apreensão e suspensão da atividade, previstas no art.3º, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008, verifica-se que foram

<sup>1</sup> IN IBAMA Nº10/2011: Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:  
I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas.

Art.33. Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

aplicadas corretamente visto que restou comprovada a existência de espécimes de passeriformes em local distinto do plantel do Autuado, portanto, devem ser mantidas. Entretanto, a penalidade de suspensão da atividade e o acesso ao SISPASS, poderão ser revistas após a regularização do plantel.

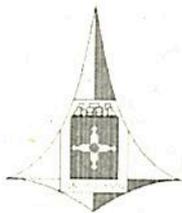
#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por **FIRMINO FRANCISCO DIAS**, sugerindo a manutenção da decisão proferida em 1ª instância.

À consideração superior.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

  
**VANESSA RIBEIRO**  
Assessora Especial  
Assessoria Jurídico - Legislativa



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO N°:** 0391.000.251/2015  
**INTERESSADO:** FIRMINO FRANCISCO DIAS  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5550/2015

**DESPACHO**

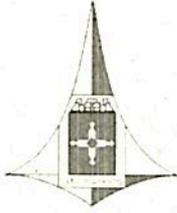
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão n° 100.001.530/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei n°41/89.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

13  
DECISÃO N° ~~04~~ 2017-GAB/SEMA, DE 20 DE MARÇO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.000.251/2015, **DECIDE:**

- I – NÃO PROVER** o recurso interposto por **FIRMINO FRANCISCO DIAS**;  
**II – CONFIRMAR** a **Decisão nº 100.001.530/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou as penalidades de **MULTA**, no valor de R\$1.000,00 (mil reais); **APREENSÃO** dos animais e **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, conforme o disposto no art. 3º, incisos II, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008;  
**III – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, 20 de MARÇO de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal

